

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

A MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
VERÍSSIMO LTDA., por seu Síndico, abaixo firmado,
vem, respeitosamente perante V. Exa. nos autos da
Falência de nº 019/1.05.0002380-8, dizer e requerer o
quanto segue:

Ciente dos documentos juntados as fls. 384/387.
Conforme informação processual em anexo, no procedimento criminal intentado
contra os falidos ocorreu a suspensão condicional da Lei nº 9.099/95, com
apresentação em Juízo. Porém necessário seja novamente oficiado ao Juízo
Criminal para que informe se houve proposta de reparação do dano, com ingresso
de eventuais valores em favor do passivo da falida, o que requer nesta
oportunidade.

De outra parte, em prosseguimento ao feito apresenta
nesta oportunidade o relatório previsto no art. 63, XIX do Decreto-lei, que segue em
anexo, para os efeitos legais.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 30 de julho de 2007.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
SINDICO - OAB/RS 30.230

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

FALÊNCIA DE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VERÍSSIMO LTDA.

Processo nº 019/1.05.0002380-8

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia 09 (nove) de setembro do ano de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 54/56), vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., apresentar o **RELATÓRIO DE QUE TRATA O ART. 63, XIX, DA LEI DE FALÊNCIAS**, que segue:

I - DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA:

1. Este signatário, assumiu o encargo de síndico da falência em substituição a síndica anteriormente nomeada (termo de compromisso a fl. 341). Assim, objetivando dar andamento célere ao feito, realizou diligências, tais como:

- a) Em atenção ao disposto no art. 63, I, do Decreto-lei 7.661/45, requereu a publicação do aviso aos credores, bem como, na oportunidade, sugeriu perito para confecção de laudo pericial, objetivando a elaboração de relatório e abertura de inquérito judicial;

- b) Requereu a abertura de prestação de contas em autos próprios, confeccionada com os dados constantes dos autos, considerando o ingresso e saída de receitas da conta aberta em nome da falida, movimentação efetuada pela síndica anterior.
- c) Após a apresentação do laudo pericial das fls. 354/360, elaborou a exposição circunstanciada prevista no art. 103 do Decreto-lei 7.661/45 (fls. 361/365), bem como requereu a abertura de Inquérito Judicial.
- d) Efetuou levantamento de processos em nome da falida perante as Justiças Comum e Federal, para fins de confecção do quadro geral de credores, apresentado para publicação no órgão oficial a fl. 375;

II - DO VALOR DO PASSIVO E DO ATIVO E NATUREZA

DESTE:

2. O passivo da massa está representado da seguinte forma:

- a) pelos créditos trabalhistas, créditos fiscais e créditos quirografários, constantes do Quadro Geral de Credores, abaixo transcrito:

1. Créditos Trabalhistas – Vara Falências Concordatas NH			
Ana Maria Barbosa Rocha	1901002179	19/02/03	R\$ 3.223,32
Antonio Delmar de Oliveira Severo	1900862821	11/07/01	R\$ 46.762,48
Gilmar Priebe Ferreira da Silva	1900635425	22/08/00	R\$ 2.541,50
João Arlindo Bernardes Gamarra	1900771063	21/02/01	R\$ 5.346,63
Jovir Marino Talaska	1900771063	21/02/01	R\$ 11.153,72
Luciane Deczuta	1900862821	11/07/01	R\$ 4.381,85
Maria Luciane Schneider	1900771063	21/02/01	R\$ 2.621,42
Onilton Braga Vargas	1900862821	11/07/01	R\$ 5.651,45
Silvana Maria Jacques Chinazzo	1900862821	11/07/01	R\$ 1.832,25
Solange Amaral Rodrigues	1900771063	21/02/01	R\$ 10.567,49
2. Créditos Fiscais – Vara Federal Execuções Fiscais NH			
Fazenda Nacional	RT 1250/99-0 - VT Sapucaia do Sul – ref. custas processuais	21/08/00	R\$ 87,64
3. Créditos Quirografários – Vara Falências Concordatas NH			
CBS Alimentos Ltda.	1900547844	26/01/00	R\$ 1.109,82
Maicon R. Dias	1900562819	05/07/01	R\$ 14.397,95
Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.	1900562801	28/03/00	R\$ 1.921,57
Pepsi Cola Engarrafadora Ltda.	1900836957	24/02/03	R\$ 19.592,04
Vonpar Refrescos S/A.	1900638890	31/08/00	R\$ 2.772,90

b) pelas despesas de administração e encargos da massa pagos através de alvarás expedidos pelo Juízo, a saber:

1. Levantamento de alvará para pagamentos de locomoção de bens, segurança e chaveiro.	alvará fl. 245	R\$ 2.480,00	20/03/2000
2. Levantamento de alvará para pagamentos de locomoção de bens e chaveiro.	alvará fl. 288	R\$ 1.480,00	20/10/2000

c) Pelas despesas de realização de leilão na data de 06/12/2001 no valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais) conforme fl. 326 dos autos.

3. O ativo apurado até a presente data, conforme dados constantes dos autos, importou em R\$ 7.483,77, depositado pela síndica renunciante conforme manifestação das fls. 203/206, apurado através da venda de perecíveis e R\$ 3.800,00, relativo a leilão de bens realizado em 06/12/2001 conforme fl. 326 dos autos.

III - DAS AÇÕES EM QUE A MASSA É INTERESSADA:

4. A massa falida é parte interessada, nas ações trabalhistas, já baixadas e que envolveram a falida, originando, posteriormente, os procedimentos de habilitações de crédito, incluídos no quadro geral de credores acima colacionado.

Igualmente é parte nas demais ações incluídas no quadro geral de credores, de natureza fiscal e quirografária.

IV- DOS ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO:

5. Não possui dados até o presente momento no sentido de imputar aos devedores, a prática de atos passíveis de revogação conforme o disposto nos artigos 52 e 53 do Decreto-lei 7.661/45.

Porém, no relatório (art. 103 da L.F.) apresentado as fls. 361/365, para fins de abertura de inquérito judicial foram arroladas algumas irregularidades apontadas pelo perito no laudo pericial confeccionado, relativamente ao desvio de bens pela compra em nome de terceira pessoa ainda que cônjuge, fatos que se deram durante o termo legal e após o decreto da quebra que ocorreu em 09/09/99, sendo que a compra e venda noticiada nos autos foi simulada, a título gratuito, e que após a quebra, a outra empresa seguiu trabalhando no local, com o falido José Inácio Virissimo da Silveira e a Sra. Cleci Antunes do Nascimento, sendo administrada pelo próprio falido que em data posterior (25/10/99), assumiu totalmente a empresa. Assim, em sendo o caso, oportunamente, após conclusão do Inquérito Judicial, providenciará no ajuizamento da competente ação, eis que eventual desvio (e/ou venda de bens) ocorrido dentro do termo legal da falência, a teor do disposto na legislação falimentar, trata-se de ato passível de revogação.

Nestes termos,

É o relatório.

Porto Alegre, 30 de julho de 2007.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
SINDICO - OAB/RS 30.230